



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049167-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são agravantes ELTON APARECIDO PRATTI (JUSTIÇA GRATUITA), JANAINA CARLA CALABREZE PRATTI (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO VITOR PRATTI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FRANCISCO DEODATO DA SILVA SOBRINHO e EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram de parte do recurso e, na parcela conhecida, negaram provimento a ele. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049167-78.2025.8.26.0000

COMARCA: BROTA

AGRAVANTES: ELTON APARECIDO PRATTI E OUTROS

**AGRAVADOS: FRANCISCO DEODATO DA SILVA SOBRINHO E EIXO SP
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Julgadora de Primeiro Grau: *Guilherme de Cillos Chalita*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA NÃO PREVISTA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA Nº 988, STJ) - AUSENTE URGÊNCIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - ART. 315, §2º, CPC - RESPONSABILIDADE PENAL DE UM DOS RÉUS QUE SE ENCONTRA EM APURAÇÃO EM SEDE CRIMINAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE PODE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação indenizatória ajuizada em face de concessionária de serviço público e de particular em virtude de acidente de trânsito que resultou no falecimento de familiar do autor. Decisão recorrida que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a suspensão do processo. Irresignação da parte autora.

2. Indeferimento de produção de prova pericial. Matéria não prevista nas hipóteses de interposição do agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 988: "O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Ausente urgência na espécie que resulte na inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Não conhecimento de parcela do recurso.

3. Suspensão do processo. Possibilidade, conforme inteligência do art. 315, §2º, CPC. Um dos réus da ação indenizatória foi denunciado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 302, §3º, CTB). Pendência de processo criminal que pode influenciar sua responsabilização civil. Evitação da prolação de decisões conflitantes.

4. Manutenção da decisão recorrida. Não conhecimento de parte do recurso e, na parcela conhecida, não provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1002226-35.2022.8.26.0019, indeferiu o pedido de realização de prova pericial e determinou o sobrestamento do feito.

Narram os agravantes, em síntese, que se trata de demanda indenizatória voltada à obtenção de indenização por danos materiais, morais e pensão mensal em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15.09.2023 que resultou no falecimento de Guilherme Augusto Pratti. Afirmam que requereram a produção de prova pericial, entretanto o juízo a quo indeferiu tal requerimento – com o que não concordam. Defendem o cabimento do presente recurso e alegam que *“A prova pericial de engenharia de trânsito é imprescindível para demonstrar que a concessionária agravada não cumpriu seu dever legal de garantir um trânsito seguro, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas pertinentes.”* (fl. 04). Fundamentam a necessidade de produção da prova testemunhal no art. 5º, XXV, CF/88 e no art. 369, CPC. Argumentam, ainda, a respeito da ilegalidade da determinação de sobrestamento do processo, afirmando inexistir prejudicialidade externa entre o processo criminal e o cível, que a responsabilidade da concessionária independe da culpa do condutor e que tal suspensão implica em prejuízo aos agravantes.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 11/17 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado.

Contraminuta de Francisco Deodato da Silva Sobrinho (fls. 21/29) e de Eixo SP Concessionaria de Rodovias S.A. (fls. 31/41), ambas pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme exposto no despacho de fls. 11/17, o recurso não pode ser conhecido no que diz respeito à insurgência quanto ao indeferimento da produção de prova pericial. Com efeito, modificando a sistemática anterior, o artigo 1.015 do NCPC preconizou rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, o qual não inclui aquelas que versam sobre a irrisignação contra o indeferimento de produção probatória.

A saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.” (O Novo Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525) (destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

*“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis.**”* (Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 888) (destaquei).

Na espécie, a decisão agravada, na parcela em que indeferiu a realização de prova pericial, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, e não há outra disposição legal que admita o agravo para a presente situação.

Registre-se, por oportuno, que não há urgência na espécie que resulte na inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar de apelação, (art. 1009, § 1º, do CPC), e, em consequência, não há como aplicar a tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: *“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Nesse sentido vem decidindo essa Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CABIMENTO – Pretensão do Autor à condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos em seu imóvel decorrentes de infiltrações de entupimento na rede esgoto - Indeferimento de produção de prova pericial - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC – Decisão de indeferimento da prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – Situação de urgência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não verificada – Possibilidade de apreciação do pedido de produção de prova pericial quando do saneamento do processo – Agravo de Instrumento não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177547-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“Agravo de instrumento – Ação anulatória e condenatória – Autos de Infração e Imposição de Multa (“AIIM”) – Município de São Paulo – Decisão que indeferiu pedido do autor de realização de prova pericial – Insurgência do requerente – Não cabimento – Observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 988 – Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015, do CPC, e não é reconhecida a urgência da questão debatida ou inutilidade/prejudicialidade do enfrentamento da matéria em eventual apelo – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001653-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito processual – Embargos à execução – Indeferimento de prova pericial de engenharia elétrica – Inconformismo da embargante – Não conhecimento – Inexistência de hipótese legal de cabimento de agravo de instrumento – Ausência de risco de inutilidade do julgamento da matéria apenas ao ser apreciado o pleito em eventual recurso de apelação – Tema Repetitivo 988 do E. STJ – Mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC indevida – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029878-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso não merece ser conhecido neste capítulo.**

No que toca à determinação de sobrestamento do feito, o juízo de primeiro grau assim se pronunciou: *“Após a apresentação do rol de testemunhas, determino o sobrestamento do feito por até um ano, na forma do art. 315, §2º, do CPC, tendo em vista o trâmite do processo criminal, no intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes.”* (fls. 768/769 – autos de origem)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, o dispositivo mencionado pelo magistrado de piso como fundamento para a suspensão do processo assim prescreve:

“Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.”

Compulsando a petição inicial, verifica-se que a responsabilidade civil pelo falecimento de Guilherme Augusto Pratti é atribuída, pelos autores, à Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A. e a Francisco Deodato da Silva Sobrinho, condutor do veículo que colidiu com a motocicleta em que a vítima se encontrava – o qual, segundo as informações constantes do processo (fls. 151/154 – processo originário), foi denunciado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 302, §3º, CTB).

Desse modo, ainda que a apuração da responsabilidade da concessionária de serviços públicos independa do desfecho do processo criminal ajuizado contra o outro réu, é certo que a verificação da responsabilidade de Francisco Deodato da Silva Sobrinho resvala no resultado da ação penal contra ele ajuizada.

Logo, correta a determinação judicial de sobrestamento do feito originário, justamente para impedir que ocorra eventual prolação de decisões conflitantes. Aliás, é importante ressaltar que a suspensão consiste em faculdade atribuída ao magistrado, não sendo possível impor ou impedir sua determinação.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“Agravado de Instrumento – Ação Indenizatória – Danos morais – Arguido ilícito – Averiguação da responsabilidade penal e civil – Indeferimento do pleito da correção, ora agravante, para sobrestamento da presente ação cível até o desfecho da apuração criminal – Agravado interposto – Desprovisionamento de rigor – Na esteira do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível impor a obrigatoriedade de tal suspensão. Princípio da independência entre as esferas civil e penal. R. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP Agravado de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2214269-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

Em conclusão, na parte conhecida do recurso, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e, na parcela conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ele, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator